



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.373 - SP (2011/0294569-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RODINALDO ANTÔNIO VICTURE E OUTRO
ADVOGADO : HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA APARECIDA FERRAZ VENDRAMINI
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MELHEN
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO : RENATA LIMA NAVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL (ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1.990). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
2. Uma vez enviada a peça recursal via fac-símile, o recorrente tem 5 (dias) da data do encerramento do prazo recursal para a juntada dos originais (art. 2º da Lei nº nº 9.800/1.990).
3. Diante da ausência de juntada da peça original, é dever do advogado diligenciar com o fim de averiguar eventual extravio da petição, não sendo admissível transferir o ônus ao Judiciário.
4. Revela-se inaplicável na instância especial o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.373 - SP (2011/0294569-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois não houve a juntada dos originais da peça no prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/1.990.

Alegam os agravantes que protocolizaram os originais no prazo legal e *"desconhecem totalmente, a primeira via da petição original não chegou até os autos, aí no C. Superior Tribunal de Justiça"*(e-STJ fl. 527).

Dizem, ainda, que *"(...) permitem-se exhibir a segunda via, original, do agravo nos próprios autos do art. 544 do CPC (...), com a chancela do Poder Judiciário aposta, também original, demonstrando que a petição original foi protocolizada na mesma data em que o fac-símile foi enviado, ou seja, 17/10/2011"*(e-STJ fl. 527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.373 - SP (2011/0294569-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

No caso, foi enviada via fac-símile a peça de agravo da decisão denegatória de seguimento do especial proferida pelo tribunal de origem. Cabia aos agravantes protocolizar a petição original no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.800/1.990.

Só agora, com o agravo regimental, os agravantes juntam a contra fé da petição que alegam haver protocolizado no mesmo dia que foi enviado o fac-símile. Aduzem que *"desconhecem totalmente, a primeira via da petição original não chegou até os autos, aí no C. Superior Tribunal de Justiça"*(e-STJ fl. 527).

Ora, é dever do advogado diligenciar com o fim de averiguar o que realmente aconteceu com a peça original, se foi ou não extraviada. Sendo inadmissível transferir tal ônus ao Judiciário.

Os agravantes deveriam ter providenciado uma certidão junto à Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real do protocolo da petição original do agravo contra a decisão denegatória de seguimento do apelo extremo.

A propósito, o precedente abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DO AGRADO. ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

2. Constatada a ilegitimidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

3. Na instância especial revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

4. O novo entendimento da Corte Especial (AgRg no REsp nº 1.080.119/RJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à comprovação posterior da tempestividade refere-se às hipóteses de feriado local ou de suspensão do expediente forense no tribunal de origem, não sendo aplicável ao caso ora vertente.

5. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AREsp 251.267/CE, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe 5/3/2013)

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração nos embargos de divergência, autuados como petição. Intempestividade do agravo. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei n.º 9.800/99. Greve dos correios. Ausência de justa causa. - O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso (AgRg no EResp 640.803/RS, Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial). - O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário. Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg nos EDcl na Petição 6.144/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJ 23/10/2008).

Dessa forma, revela-se inaplicável nesta instância especial o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294569-9

AgRg no
AREsp 125.373 / SP

Números Origem: 00030739420098260347 110270 30739420098260347500 3470120090030734 54709

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODINALDO ANTÔNIO VICTURE E OUTRO
ADVOGADO	: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA APARECIDA FERRAZ VENDRAMINI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MELHEN
AGRAVADO	: MÁRIO ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO	: RENATA LIMA NAVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODINALDO ANTÔNIO VICTURE E OUTRO
ADVOGADO	: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA APARECIDA FERRAZ VENDRAMINI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MELHEN
AGRAVADO	: MÁRIO ROBERTO VENDRAMINI
ADVOGADO	: RENATA LIMA NAVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti.